



INSTRUTIVON. 07 /98)

ASSUNTO: Instalação de Caixas Automáticas (ATM's) e Terminais de Pagamento automático (POS)

Considerando que em decorrência do disposto no artigo 22º., alínea "f", da Lei do Banco Nacional de Angola, compete a este Banco estabelecer as normas para a actuação das Instituições Financeiras;

Considerando que, nos termos do artigo 30º. da mencionada Lei, é responsabilidade do B.N.A. a organização e supervisão de câmaras de compensação bancária;

Considerando, ainda, o interesse público,

No uso da faculdade que me é conferida pelo artigo 58º. da Lei Orgânica do Banco Nacional de Angola,

DETERMINO:

ARTIGO 1º.

Tão logo viabilizado por qualquer procedimento, um sistema electrónico de comunicação que permita a integração em rede de Caixas Automáticas (Automated Teller Machines - ATM's) e Terminais de Pagamento automático (Point of Sale Terminals - PVS) os bancos comerciais deverão observar os seguintes princípios para a prestação de serviço por meio desses equipamentos:

- a) todas as Caixas Automáticas(ATM's) com acesso externo às dependências das Instituições, bem como os Terminais de Pagamento automático(POS) deverão estar vinculados a uma única rede associada;
- b) A rede associada deve manter uma central de controlo e processamento que permita o acompanhamento diário das operações realizadas por meio de cada A TM e POS, e o fecho diário da posição financeira de cada Instituição participante da rede;
- c) a liquidação da posição financeira diária dos bancos deve ser efectivada, pelo saldo, diariamente nas contas Reservas Bancárias mantidas pelos Banco Nacional de Angola;



- d) Quando o banco participante da rede associada prestar, por meio de Caixas Automáticas (ATM'S), os serviços de levantamento, depósito, pagamento de serviços ia, o acesso à esses serviços deverá ser disponibilizado em todos os terminais com acesso externo às dependências das instituições financeiras
- e) O utilizador cujo banco se dispuser a prestar-lhe quaisquer serviços mencionados na alínea anterior, deverá ter acesso a esses serviços em qualquer terminal de acesso externo às dependências das instituições.

ARTIGO 2°.

A não observância das disposições deste Instrutivo sujeita a instituição financeira às sanções previstas nos artigos 41 °. e 42°. da Lei 5/91, de 20 de Abril.

ARTIGO 3° .

O presente Instrutivo entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE.

Luanda, 29 de Maio de 1998

O GOVERNADOR

SEBASTIÃO BASTOS LAVRADOR